



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS -  
EIRELI - Em Recuperação Judicial  
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
EIRELI

Réu(s): • Este juízo

### DECISÃO

Intimadas (mov. 784.1), as recuperandas complementaram as informações já fornecidas e ratificaram o pedido de urgência para a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, juntando aos autos novos documentos (mov. 787.1).

#### Disposições

1. A parte autora requereu a concessão da tutela provisória a fim de que o juízo determine a suspensão do corte de energia elétrica, bem como seja concedido prazo adicional para o pagamento das faturas em aberto, vencidas no mês de março de 2020.

Bem analisando os argumentos da parte autora e verificando os documentos por ela apresentados anexos à exordial associados a situação emergencial de corrente da pandemia da COVID-19, entendo que a concessão de tutela de urgência comporta deferimento. Explico.

A autora atribui a impossibilidade de realizar o pagamento das contas de energia elétrica com vencimento em março de 2020 à interferência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) na economia, pandemia que assolou diversos países. Ainda, argumenta que em 24/março/2020 foi divulgada notícia de que a ANEEL suspendeu os cortes de energia elétrica.

Inicialmente, cabe observar que o anúncio realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto a suspensão dos cortes de energia elétrica em decorrência do inadimplemento não se aplica à parte autora, pois a medida foi adotada apenas para um grupo específico de consumidores. Tanto é assim que bastaria às recuperandas solicitar diretamente aos fornecedores de energia elétrica a suspensão.



“Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais , incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rodoferroviário e metroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negatização do inadimplentes em cadastros de crédito.” ( [https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset\\_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/covi](https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao/-/asset_publisher/XGPXSqdMFHrE/content/covi) . Acesso em 27/03/2020)

Entretanto, em que pese a autora não ser beneficiária da suspensão imposta pela agência reguladora, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Pandemia de Coronavírus é fato notório, cuja comprovação da existência independe de provas (art. 374, inciso I, do NCPC). As consequências da Pandemia transbordam a saúde pública e atingem em cheio a atividade econômica em geral, tanto que o Senado Federal decretou Estado de Emergência, conforme Decreto Legislativo 06/2020, de 20 de março de 2020, que expressamente adotou os termos da Mensagem nº 93 do Senhor Presidente da República.

Nesta mesma toada, o Conselho Nacional de Justiça editou em 31/03/2020 a Recomendação 63/2020, destinada "aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medida para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19".

Muito embora a recomendação do CNJ não tenha caráter vinculante (e nem poderia, por se tratar de matéria jurisdicional), sua edição mostra a preocupação do órgão administrativo com os efeitos deletérios às empresas em recuperação judicial em razão da abrupta supressão da atividade econômica e presumida quebra do fluxo do caixa. Ora, se até empresas que até recentemente vinham cumprindo regularmente suas obrigações a superveniência da Pandemia causará transtornos, com mais razão pressupor a dificuldade da empresa em processo de recuperação judicial.

Na manifestação de mov. 787 as recuperandas informaram que suas atividades estão diretamente ligadas à alimentação e ao agronegócio. São atividades que a princípio sofrerão menos com a paralisação, mas que estão também sujeitas à dificuldade sistêmica da economia, ainda de consequências imprevisíveis.

De toda sorte, é de se presumir a dificuldade em geral, não podendo as



recuperandas terem suprimido abruptamente o fornecimento de energia elétrica, pondo em risco o esforço de superação da crise econômico-financeiro e os empregos cuja preservação deve ser priorizada no momento.

Assim, à parte autora deve ser permitida a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

Referida situação justifica que o prazo concedido para pagamento do seu débito seja estendido, sem que ocorra a ameaça de suspensão do fornecimento de energia.

Outrossim, diante da crise financeira da autora, o atraso no pagamento que até então era mantido em aproximadamente 20 (vinte) dias (mov. 787.1) poderá se prolongar por tempo maior enquanto durar a situação de Pandemia.

Por tudo exposto, defiro parcialmente o pedido da parte autora para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

Autorizoo parcelamento dos débitos junto à Energisa referentes às faturas com vencimento em 11/março/2020 e junto à OT Comercializadora de Energia LTDA referente às notas fiscais emitidas em 03/março/2020 em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, viabilizando a continuidade da atividade empresária e o prosseguimento da presente recuperação judicial.

Não passou despercebido pelo Juízo que não houve comprovação efetiva de prejuízos ao fluxo de caixa. Decretar a suspensão de pagamentos (moratória) sem a efetiva necessidade trará algum alívio às recuperandas às custas das fornecedoras de energia elétrica, aumentando o risco de crise sistêmica na economia, situação que deve ser evitada. Assim, devem as recuperandas demonstrar a quebra do fluxo de caixa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da decisão.

Observando as medidas contidas no Decreto nº 172/2020 - D.M, intinem-se com urgência as empresas Energisa e OT Comercializadora de Energia LTDA para cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Cumpra-se a decisão de mov. 784.1.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 2 de abril de 2020.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS



Juiz de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5JHJ FUPW9 SBRW7 2DCSB